DOM ALBERTO

FACULDADE

PRODUÇÃO CIENTÍFICA · ANAIS

2º Salão de Iniciação Científica

Curso de Direito



Santa Cruz do Sul/RS

29/05/2026

COMISSÃO ORGANIZADORA

Profa. Ms. Clarice Assmann
Profa. Dra. Isabel Grunevald
Profa. Dra. Juliana Mônica da Costa

CORPO EDITORIAL

Profa. Ms. Adélia Emmel
Profa. Ms. Alexandra Johann Maieron
Profa. Dra. Eliana Fontana
Profa. Mariana Azambuja
Prof. Bacharel Thierry Lopes
Bacharel Vitor Potter

PERIODICIDADE

A cada 12 meses

TÍTULO

Nome completo autor 1[1]
Nome completo autor 2[2]

Introdução

- Apresentar em uma rápida síntese sobre qual a temática que será abordada com o trabalho e uma justificativa sobre a escolha dela.

- Apresentar o problema, objetivos e hipóteses (se houverem).

Desenvolvimento

- Incluir material teórico que aponte a abordagem da temática, onde são apresentados os argumentos, análise da literatura, metodologia utilizada, resultados da pesquisa e discussão dos resultados.

Conclusão

O resumo deve conter uma parcial conclusão sobre a temática abordada.

Referências Bibliográficas

- Registrar, nas referências, apenas os autores citados no corpo do desenvolvimento.
- Os *links* (caso a obra seja disponibilizada *online*) precisam estar disponíveis para acesso ao clicar.
- As referências precisam obedecer às Normas Técnicas da ABNT (NBR 6023).

[1] Qualificação (sugere-se Maior titulação à menor. Instituição de vínculo. Profissão/Ocupação. E-mail:
[2] Qualificação (sugere-se Maior titulação à menor. Instituição de vínculo. Profissão/Ocupação. E-mail:

Exemplo:

- Artigo com até três autores:

JAHN, L. L.; LIVIERI, W. C. As leis de proteção contra intolerância religiosa: O racismo religioso e a intolerância contra aos adeptos das religiões de matriz africana no Brasil. **Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v.2, n.1, p. 47-62, 2023.

- Artigo com quatro ou mais autores:

SOUZA, Ricardo Alves de *et al.* A aplicação da teoria do risco do empreendimento nas relações de consumo. **Revista Brasileira de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 12, n.1, p. 89-110, jan./mar 2021.

- Livro:

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.
Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/. Acesso em: 17 mar. 2026.

- Referência digital:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uso de solos religiosos infere laicidade do Estado**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/uso-de-solos-religiosos-nfere-laicidade-do-estado/. Acesso em: 11 nov. 2025.

Observação:

O resumo todo, incluindo introdução, desenvolvimento, conclusão e referências precisa conter no máximo 05 páginas. Texto em fonte Arial, tamanho 12, Espaço 1,5, justificado, parágrafo com espaço 1,0.

SUMÁRIO

A influência do Mercosul sobre a soberania tributária brasileira: apontamentos iniciais para uma análise do sistema tributário nacional 05

O ecossistema da misoginia digital: manosfera, radicalização online e a cultura do feminicídio no Brasil..... 11

Bolhas algorítmicas e democracia representativa: os impactos da personalização informacional na formação da vontade política do eleitor..... 17

A ausência da garantia constitucional da segurança jurídica no tocante à contradição legal e jurisprudencial da aplicabilidade das teorias da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista..... 22

A revitimização da mulher vítima de violência sexual como instrumento de silenciamento..... 28

O Estado Democrático de Direito brasileiro e a inteligência artificial: entre utilidade e ameaça..... 34

A mediação familiar como instrumento de preservação das relações interpessoais no Brasil..... 39

Uma análise crítica acerca da vagueza normativa na redação do art. 169 do Código de Trânsito Brasileiro..... 45

Atuação articulada e multidisciplinar na promoção do acesso à justiça para cidadãos brasileiros em situação de vulnerabilidade..... 49

A INFLUÊNCIA DO MERCOSUL SOBRE A SOBERANIA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: APONTAMENTOS INICIAIS PARA UMA ANÁLISE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Henrique Samuel de Souza[1]
Profª. Drª. Isabel Grunevald[2]

1. INTRODUÇÃO

O Mercado Comum do Sul - Mercosul foi constituído por meio do Tratado de Assunção, o qual foi assinado pelos Estados-membros no ano de 1991, tendo como objetivo a integração econômica dos países sul-americanos. Desta forma, a pesquisa se propõe a investigar a relação do Brasil com o Mercosul, desde sua constituição (1991) até o ano de 2025.

O presente trabalho se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: como o Mercosul influencia o sistema tributário nacional quanto aos parâmetros para parcerias econômicas? Considerando os conflitos internacionais de caráter tributário, bem como o valor final de produtos importados de países que compõem o Mercosul com alíquotas inferiores às aplicadas a produtores brasileiros.

O objetivo do presente trabalho é analisar a participação do Brasil no Mercosul, com ênfase no âmbito tributário, observando as consequências que a participação no bloco pode trazer ao país. Isto inclui a análise da rigidez na celebração de acordos bilaterais sem a aprovação do Mercosul, bem como as alíquotas diferenciadas aplicadas ao bloco, podendo ser prejudiciais aos produtores e consumidores brasileiros, pondo em risco os princípios da soberania nacional em matéria tributária. Utilizando o método dedutivo, aliado às abordagens estatística e comparativa, a pesquisa investiga a relação entre soberania tributária brasileira e as limitações impostas pelo bloco.

[1] Graduado em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: henriquesamueldesouza@gmail.com.
[2] Pós-Doutoranda na UDESC. Doutora em Tecnologia Ambiental; Mestre em Direito. Especialista em Gestão da Inovação e Propriedade Intelectual, e Direito Tributário. Professora na Faculdade Dom Alberto. E-mail: isabel.grunevald@domalberto.edu.br.

Neste sentido, a pesquisa justifica-se por meio do conflito de interesses econômicos e tarifários presente no bloco, estes oriundos da Tarifa Externa Comum (TEC). Tais conflitos geram uma barreira comercial ao Brasil e uma afronta à Soberania Nacional, isto pois, interferem no Sistema Tributário Nacional. Exemplo recente foram as tarifas recíprocas americanas, impostas ao Brasil a partir de abril de 2025, noticiadas como “Tarifaço Trump”.

2. MERCOSUL - A ORIGEM DO BLOCO: DA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA ATÉ OS EFEITOS MICROECONÔMICOS

A constituição do Mercado Comum do Sul - Mercosul ocorreu no pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que houve uma visão otimista do mercado mundial em relação aos países da América Latina. Esse olhar decorreu do fato que não houve grande investimento bélico direto no conflito, apresentando assim um maior potencial de desenvolvimento econômico. Apesar do projeto integracionista da América Latina ser no pós-Segunda Guerra, a estrutura fundamental do Mercosul é inspirada no modelo europeu, onde se objetivava a integração entre ambos os blocos, o Mercosul e a União Europeia (Gomes, 2024, p. 94).

Como perspectiva central, o Mercosul não busca somente a integração dos países que o compõem, mas também a livre circulação de bens e serviços, integração da moeda, tarifa externa comum, e uma política comercial conjunta, exemplos de interesses do bloco. Tais pontos consistem em um compromisso dos Estados Membros para harmonizar o campo jurídico-econômico e tributário, a fim de fortalecer a integração dos países, gerando assim, uma estabilização e consolidação política, resultando na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos nele inseridos (Justino, França, Dantas, 2020).

Atualmente, o Brasil é considerado o “celeiro do mundo”, isto devido à grande produtividade e volume que o agronegócio brasileiro representa ao restante do mundo, ponto este frisado constantemente em matérias jornalísticas e relatórios de instituições financeiras, sendo referenciado como gigante das *commodities globais*, responsável por volume considerável de exportação de alimentos. No âmbito do Mercosul não

é diferente, volume de negócios intrabloco, evidenciado, especialmente quanto aos números de importação, exportação e principalmente o Produto Interno Bruto (PIB).

No entanto, ainda que sua representatividade seja expressiva, aparentemente há uma certa insegurança dos demais integrantes do bloco em relação ao Brasil, motivo pelo qual existem inúmeros dispositivos com força obrigacional que limitam a operacionalização do país com países extrabloco. Neste sentido, há pontos que viabilizam ou permitem aquisição de produtos brasileiros com valor mais acessível em operações intrabloco, ocasionando benefícios aos demais países. Este cenário, no entanto, gera conflito de interesse, vez que o Brasil necessita de aprovação dos demais membros do bloco para realizar parcerias e acordos econômicos com países extrabloco, bem como a aplicação de tributos, como por exemplo o imposto de importação, o qual possui alguns parâmetros quando utilizados intrabloco, e outros quando extrabloco.

Sob este aspecto, destaca-se que a tributação representa um dever fundamental, uma vez que constitui uma obrigação necessária, e primordial para custeio das atividades estatais, meio pelo qual se efetivam as políticas públicas (Paulsen, 2025). Logo o dever é aplicado ao cidadão, e a responsabilidade ao Estado, constituindo deste modo, uma união social concreta para o desenvolvimento da sociedade e a permanência de garantias fundamentais, subsidiadas pelo contribuinte.

Segundo Tavares (2009, p. 31), “é o Brasil, pois, o único país do mundo a contar com um verdadeiro subsistema constitucional tributário”, de modo que as normas infraconstitucionais, portanto, sendo elas leis ordinárias ou complementares, são submetidas a limitações determinadas pela Constituição Federal de 1988. Ocorrendo o entendimento acerca do sistema tributário, bem como sua importância, cabe o entendimento da aplicação de alíquotas diferenciadas a partir do imposto de importação.

Para amplo entendimento do fato de aplicação de alíquotas diferenciadas, “é imprescindível a entrada no território nacional para incorporação do bem à economia interna, seja para fins industriais, comerciais ou mesmo de consumo” (Paulsen, 2025, p. 543). Ainda, no âmbito do Mercosul é instituída a Tarifa Externa Comum (TEC), a qual consiste em alíquotas diferenciadas a produtos oriundos dos Estados Membros ou Associados do bloco econômico. Assim, as tarifas são desoneradas aos países

intrabloco, apresentando percentual elevado para produtos originários de países extrabloco, que para Paulsen (2025) induz-se como um benefício ao país, porém não se concretiza.

A legislação aduaneira do Mercosul apresenta falhas em sua estrutura, o que a torna um meio incompleto ou precário de aplicação, visto que possui alíquotas diferenciadas para operações intrabloco, ou seja, quando as operações de importação são realizadas com Estados Membros, a alíquotas é minorada, já com Estados que não fazem parte do Mercosul, são majoradas.

A rigidez preconizada na normativa Mercosul/CMC/DEC 32/00, publicada no ano 2000, indica resistência no que tange a acordos comerciais com países terceiros extrabloco, os quais tratam de preferência tarifária, estabelecendo que os acordos devem ser apresentados ao Mercosul para aprovação (trata sobre o relacionamento externo do Mercosul) do Conselho do Mercado Comum (CMC), o qual trata que acordos comerciais com países extrabloco deve ser realizados no âmbito do mesmo. Em abril de 2025, foi amplamente divulgada a aplicação de tarifas recíprocas americanas, divulgadas como “tarifaço Trump”, inicialmente em percentual de 10% a produtos oriundos do Brasil, justificada devido a aplicação de alíquotas superiores aos produtos importados dos EUA, fato que influencia na balança comercial.

Com a inserção na economia brasileira de produtos advindos do Mercosul, beneficiados pela alíquota diferenciada, logo, do advento da importação, tem-se que produtos oriundos de países intrabloco alcançam benefícios fiscais, incidindo percentual menor de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o valor do produto importado. Ocorre que a maioria dos produtos importados pelo Brasil dos países do bloco, em grande parte são produzidos internamente.

Observa-se assim que existem impactos microeconômicos, os quais afetam direta e indiretamente produtores e consumidores nacionais, sejam eles por conta de tributos oriundos do Mercosul com tarifas diferenciadas, os quais são produzidos internamente, seja por conta de alíquotas elevadas a produtos do mercado americano, e ainda o reflexo daquela tarifa superior que resultou no “Tarifaço Trump”. A aplicação de tarifas comuns a produtos oriundos do Mercosul, os quais também são cultivados no

Brasil, gera impacto negativo aos brasileiros, haja vista que não possuem paridade no custo operacional, mas grande discrepância, como apresentado anteriormente.

3. CONCLUSÃO

Ao analisar os possíveis impactos microeconômicos oriundos da inflexibilidade do Mercosul, verifica-se que os efeitos são severos e visíveis, visto que não há capacidade de desenvolver a operação por inviabilidade econômica, impossibilitando a competitividade do produto nacional, inclusive no consumo próprio do país. As referidas consequências são oriundas da aplicação de alíquotas comuns, combinadas com a rigidez na aprovação de parcerias com países extrabloco. Como o país possui maior representatividade no Mercosul, não é possível que o bloco consuma a maior parte dos produtos oriundos do Brasil, se fazendo necessário parceria com países extrabloco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES, Fábio L. **Tributos Indiretos - Análise Comparativa União Europeia e Mercosul.** São Paulo: Almedina, 2024. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936823/. Acesso em 20 jul. 2025.

JUSTINO, Fernanda de Oliveira; FRANÇA, Vladimir da Rocha; DANTAS, Rafael Andrew Gomes. **MERCOSUL**: Uma análise sobre a evolução do sistema de solução de controvérsias no âmbito regional. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 22–58, dez. 2020. Disponível em: https://revistacientificadaesa.emnuvens.com.br/revista/article/view/21. Acesso em 25 mai. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625901/. Acesso em: 21 jun. 2025.

TAVARES, Alexandre M. **Fundamentos de direito tributário**. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136830/. Acesso em: 02 out. 2025.

O ECOSSISTEMA DA MISOGINIA DIGITAL: MANOSFERA, RADICALIZAÇÃO ONLINE E A CULTURA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Eduarda Luisa da Fontoura da Rosa[1]
Silvio Erasmo Souza da Silva[2]

1. Introdução

A violência contra as mulheres no Brasil constitui um fenômeno complexo, persistente e estruturado sobre desigualdades históricas de gênero que perpetuam assimetrias de poder, subordinação e a violação de direitos fundamentais. Conquanto o arcabouço jurídico nacional tenha avançado significativamente com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), o advento das redes sociais operou uma profunda reconfiguração nas formas de manifestação, articulação e propagação da misoginia. O problema central desta pesquisa reside em investigar de que forma as comunidades digitais reacionárias, integradas na denominada "manosfera", atuam como vetores de radicalização masculina e contribuem diretamente para a normalização de condutas violentas que culminam no feminicídio. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as novas dinâmicas de ódio virtual, que ultrapassam os limites das interações digitais e repercutem concretamente no aumento expressivo dos índices de criminalidade letal de gênero no país. O objetivo geral consiste em analisar os impactos sociojurídicos e psicológicos dos movimentos *Red Pill* e *Incel* no território brasileiro, sob a hipótese de que os mecanismos algorítmicos das plataformas digitais

[1]Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Estagiária. E-mail: eduardaluisafontoura@gmail.com

[2]Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: silvio.silva@domalberto.edu.br

podem intensificar ciclos de violência simbólica, discriminação e hostilidade de gênero. Para tanto, a pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida por meio do método dedutivo, partindo da análise de referenciais teóricos sobre gênero, violência e sociedade em rede para examinar o fenômeno da misoginia digital no contexto brasileiro. Como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de literatura especializada, dados estatísticos oficiais, legislação, e casos de repercussão nacional relacionados à violência de gênero e à radicalização online.

2. Desenvolvimento

Para compreender o avanço da misoginia digitalizada, faz-se necessária a delimitação conceitual da manosfera (*manosphere*). Trata-se de um ecossistema virtual composto por fóruns, canais de vídeo e páginas de redes sociais que articulam o ressentimento, a frustração masculina e ideologias que desumanizam a figura feminina. Entre suas principais vertentes estão a *Red Pill* (termo apropriado e distorcido do filme Matrix, originalmente uma alegoria das irmãs Wachowski sobre a transição de gênero e quebra de barreiras, mas transformado pela manosfera na narrativa de que os homens seriam oprimidos por um suposto sistema semifeminista); e os *Incels* (celibatários involuntários que nutrem ódio contra as mulheres devido à rejeição afetivo-sexual).

A sustentação sociológica dessas comunidades encontra fundamento na teoria da masculinidade hegemônica desenvolvida por Raewyn Connell. Segundo a autora, determinados padrões de masculinidade legitimam relações históricas de dominação masculina e subordinação feminina. Nesse contexto, o avanço dos direitos das mulheres e sua crescente autonomia financeira e social podem ser interpretados, por determinados grupos, como ameaça à estrutura patriarcal tradicional, favorecendo mecanismos de externalização da culpa e ressentimento social.

Criadores de conteúdo no YouTube e no Instagram, como Thiago Schutz (*Calvo do Campari*) e Breno Faria (*Café Com Teu Pai*), monetizam esse ressentimento ao difundir discursos baseados no duplo padrão moral que condena a autonomia feminina. De acordo com Cougo (2024, p. 34-36), em termos

comunicacionais, os algoritmos de recomendação das plataformas digitais podem favorecer a formação de câmaras de eco, nas quais discursos extremistas são constantemente reforçados e legitimados. Nesse cenário, a violência simbólica, conceito desenvolvido por Pierre Bourdieu (2002, p. 7-8), manifesta-se na naturalização de práticas discriminatórias. Os impactos desse fenômeno tornam-se ainda mais preocupantes entre a Geração Z. Pesquisa do Instituto Ipsos[3], realizada em 29 países, incluindo o Brasil, revelou que 24% dos homens jovens acreditam que mulheres devem evitar parecer “muito independentes”, 31% defendem que a esposa deve sempre obedecer ao marido e 59% afirmam existir cobrança excessiva para que homens apoiem a igualdade de gênero. Os dados demonstram como discursos associados à manosfera, aos movimentos *Red Pill* e *Incel* encontram espaço de reprodução e aceitação entre jovens inseridos em ambientes digitais marcados pela radicalização algorítmica.

Dentro da lógica da sociedade em rede descrita por Manuel Castells (2011, p. 189-203), esse fenômeno é intensificado pela economia da atenção e pela monetização do engajamento. As plataformas digitais operam sob modelos de negócios voltados à maximização do tempo de permanência do usuário, favorecendo conteúdos capazes de gerar indignação, polarização e elevado número de interações. Conforme aponta Byung-Chul Han (2018, p. 22-25), a violência digital contemporânea ocorre de maneira difusa e silenciosa, por meio da circulação contínua de fluxos informacionais que estimulam hostilidade e radicalização.

Nesse contexto, a chamada *creator economy*[4] misógina transforma discursos discriminatórios em ativos financeiros altamente lucrativos. Influenciadores digitais e canais extremistas utilizam estratégias de *clickbait*, mentorias de masculinidade e venda de infoprodutos para ampliar o alcance de conteúdo baseado em hostilidade de gênero, criando incentivos econômicos para a continuidade da produção e circulação desses materiais.

[3] O Instituto Ipsos (acrônimo de Institut Public de Sondage d'Opinion Secteur) é uma das maiores empresas multinacionais de pesquisa de mercado e opinião pública do mundo. Com sede em Paris, França, o grupo possui forte presença no Brasil e atua fornecendo dados estratégicos, políticos e de tendências de consumo.

[4] É o termo utilizado para descrever o ecossistema econômico e social do mercado de influência e conteúdo nas redes sociais.

A transição da agressão virtual para a criminalidade letal é corroborada pelos dados empíricos nacionais. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026), o Brasil registrou um total de 1.568 vítimas de feminicídio em 2025, o que representa uma taxa de 1,43 mortes para cada 100 mil habitantes e um crescimento de 4,7% em comparação com o ano de 2024. Esse panorama de violência de gênero acumula o expressivo patamar de 13.703 vítimas fatais desde a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

Sob essa ótica, a naturalização de discursos misóginos em ambientes digitais pode reforçar esses padrões culturais de violência já presentes estruturalmente na sociedade. Essa conexão evidenciou-se em março de 2026, na denúncia contra um tenente-coronel da Polícia Militar de São Paulo acusado de assassinar a esposa; investigações interceptaram mensagens nas quais o réu exigia que a vítima se comportasse como uma "fêmea beta obediente e submissa", autodenominando-se um "macho alfa", o que indica que o léxico da manosfera serve como ferramenta de controle coercitivo e justificação subjetiva para o crime no âmbito doméstico (Guimarães; Dorini; Silva, 2024, p. 4-5).

No plano jurídico, face à insuficiência do artigo 19 do Marco Civil da Internet para conter a velocidade dos fluxos virtuais, o Senado Federal aprovou a criminalização autônoma da misoginia. Nesse viés, torna-se imperioso impor às plataformas digitais o princípio do dever de cuidado, responsabilizando-as civil e administrativamente quando falharem na mitigação de riscos sistêmicos e na monetização do ódio de gênero.[5]

3. Conclusão

O presente estudo propôs-se a investigar de que forma as comunidades digitais reacionárias, integradas na denominada "manosfera", atuam como vetores de radicalização masculina e contribuem diretamente para a normalização de condutas violentas que culminam no feminicídio.

[5]O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 987 de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, admitindo a responsabilização civil das plataformas digitais pela omissão na remoção de conteúdos ilícitos graves, inclusive discursos de ódio e violência de gênero.

A resposta encontrada ao problema em comento, foi a de que a manosfera não representa um fenômeno cultural periférico ou inofensivo, mas sim um polo estruturado de radicalização ideológica que catalisa diretamente a escalada da violência doméstica e consolida a cultura do feminicídio no Brasil. Portanto, conclui-se que os discursos propagados por movimentos como *Red Pill* e *Incel* reatualizam assimetrias patriarcais históricas sob roupagens modernas, oferecendo legitimação teórica a agressores reais e impulsionando condutas delituosas sob a chancela da impunidade virtual.

Desse modo, denota-se que a superação deste cenário emergencial demanda uma atuação estatal concertada e urgente, capaz de articular a aplicação rigorosa da nova tipificação penal da misoginia, bem como a responsabilização civil das corporações tecnológicas pela arquitetura de seus algoritmos.

Referências Bibliográficas

ALMOST a third of Gen Z men globally agree a wife should obey her husband. Ipsos: Research, Reino Unido, 1 fev. 2024. Disponível em: https://www.ipsos.com/en-uk/almost-third-gen-z-men-globally-agree-wife-should-obey-her-husband. Acesso em: 16 mai. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. v. 1. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CONNELL, Raewyn. **Masculinidades**. 2. ed. São Paulo: Olho d'Água, 2005.

COUGO, Caroline Julie da Rosa. **As violências e perigos do movimento red pill na internet: contrapontos a partir da teologia feminista. Coisas do Gênero**: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião, São Leopoldo, v. 10, n. 2, p. 30-50, jul./dez. 2024. Disponível em: https://est.edu.br/periodicos/index.php/coisas_do_genero/article/view/5144. Acesso em: 15 mai. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil.** São Paulo: FBSP, [2026]. Disponível em: http://publicacoes.forumseguranca.org.br/. Acesso em: 16 mai. 2026.

GUIMARÃES, Camilla Mariáh; DORINI, Djovana Natielly Gonçalves; SILVA, Diocleide. **A violência contra a mulher no Brasil e o "Red Pill" como principal fator na propagação de comportamentos abusivos.** In: 11º Simpósio de

Sustentabilidade e Contemporaneidade, Cascavel: Centro Universitário FAG, 2024. p. 1-8.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da Violência**. Petrópolis: Vozes, 2018.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova criminalização da misoginia.** Procuradoria Especial da Mulher, 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/senado-aprova-criminalizacao-da-misoginia. Acesso em: 15 mai. 2026.

BOLHAS ALGORÍTMICAS E DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: OS IMPACTOS DA PERSONALIZAÇÃO INFORMACIONAL NA FORMAÇÃO DA VONTADE POLÍTICA DO ELEITOR

Heloisa Pereira Fortes[1]
Douglas Matheus de Azevedo[2]

Introdução

A formação da vontade política já não ocorre apenas nos espaços tradicionais da vida democrática, como partidos, jornais, debates públicos ou campanhas eleitorais. Hoje, grande parte da percepção do eleitor é construída nas redes sociais, em meio a conteúdos selecionados e organizados por algoritmos. Conforme analisam Leal e Paulo (2023)[3], os algoritmos não são neutros, pois produzem efeitos concretos ao selecionar, classificar e distribuir informações. O que aparece no *feed*, o que se repete, o que ganha destaque e o que permanece invisível não decorre de uma circulação neutra da informação, mas de mecanismos de personalização orientados por dados, engajamento e padrões anteriores de comportamento do usuário.

Nesse contexto, surge a questão do impacto do ambiente digital na democracia representativa. Se, no Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo e a soberania popular se exerce, entre outros meios, pelo voto, a legitimidade da representação depende também das condições em que o eleitor forma sua vontade política antes de votar (Brasil, 1988).

Diante disso, este artigo busca, utilizando do método dedutivo, e a partir de revisão bibliográfica e de estudos empíricos já realizados, responder ao seguinte problema: em que medida a personalização algorítmica de conteúdos nas redes sociais pode comprometer a formação autônoma da vontade política do eleitor em uma democracia representativa? Parte-se da hipótese de que a personalização algorítmica pode comprometer a formação autônoma da vontade política do eleitor ao

[1]Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: heloisa.fortes@domalberto.edu.br
[2] Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: douglas.azevedo@domalberto.edu.br
[3] Estudo teórico que analisa os riscos jurídicos da discriminação algorítmica e destaca a necessidade de transparência, controle e proteção de direitos fundamentais.

reduzir a pluralidade informacional, mas esse efeito pode não ser absoluto nem exclusivamente determinado pelos algoritmos.

Desenvolvimento

Observa-se que a democracia representativa pressupõe que o eleitor forme sua vontade política em um ambiente plural, com acesso a informações e perspectivas diversas, em consonância com os princípios constitucionais do pluralismo político e da liberdade de informação. A autonomia política, nesse sentido, não significa ausência absoluta de influência, pois todo cidadão é atravessado por experiências pessoais, valores e contextos sociais. O problema surge quando essa influência deixa de ser perceptível e passa a operar de modo invisível, automatizado e orientado por critérios que o próprio eleitor desconhece.

É nesse ponto que as bolhas algorítmicas se tornam relevantes. A expressão está associada à ideia de que sistemas de recomendação podem inserir o usuário em fluxos informacionais ajustados aos seus interesses anteriores. Nagulendra e Vassileva (2014)[4] explicam que o filtro personalizado pode proteger o usuário do excesso de informação, mas também pode afastá-lo de temas relevantes e de perspectivas divergentes, criando uma espécie de ambiente de conforto informacional. O risco, portanto, não está na personalização em si, mas em sua capacidade de tornar invisível aquilo que foi excluído do campo de visão do usuário.

Essa invisibilidade se relaciona diretamente à opacidade algorítmica, que consiste na dificuldade de compreender e na falta de transparência dos critérios por trás da organização do algoritmo. Muitas vezes o próprio usuário não se preocupa em compreender essa dinâmica, consumindo o conteúdo como se fosse resultado de uma ordem natural ou neutra. No campo político, isso é problemático, pois o eleitor pode formar sua percepção da realidade a partir de uma seleção informacional que não compreende, não controla e, por vezes, sequer percebe.

[4] Estudo com 163 participantes em rede social simulada, que analisa como a visualização da personalização aumenta a percepção e o controle sobre as “bolhas” informacionais.

Um ambiente digital que prioriza conteúdos alinhados às preferências prévias do usuário tende a ampliar o contato com visões iguais, enquanto perspectivas diferentes tornam-se menos visíveis. Isso não significa ausência total de diversidade, mas redução de sua ocorrência, o que pode impactar o processo de formação da vontade política.

Ao mesmo tempo, os estudos empíricos indicam que esse fenômeno não pode ser explicado apenas pela atuação dos algoritmos. Bakshy, Messing e Adamic (2015)[5], a partir de um estudo feito no Facebook, demonstram que a exposição a conteúdos ideologicamente diversos é influenciada tanto pelo algoritmo quanto pelas escolhas individuais e pelas redes de relacionamento dos usuários. As pessoas tendem a se conectar com indivíduos semelhantes, a consumir conteúdos compatíveis com suas crenças e a evitar informações dissonantes. Nesse cenário, o algoritmo atua como reforçador de padrões já existentes.

Os experimentos de Ludwig et al. (2025)[6] também observam que algorítmos podem produzir efeitos sobre a polarização, mas de forma limitada e condicionada a determinados perfis de usuários. Ao mesmo tempo, sistemas de recomendação mais equilibrados podem, em certos contextos, reduzir efeitos polarizantes. O estudo de Liu et al. (2025)[7] sobre recomendações no YouTube também reforça essa cautela, ao indicar que manipulações de curto prazo em sistemas de recomendação podem alterar o tipo de conteúdo consumido, mas não necessariamente produzem efeitos políticos fortes ou imediatos sobre opiniões e atitudes.

Esses resultados sugerem que a personalização algorítmica não atua de forma isolada nem produz efeitos uniformes. Ainda assim, sua relevância não pode ser ignorada, pois ela participa diretamente da organização do ambiente informacional, influenciando o que é mais visível, o que se repete e o que permanece invisível ao usuário.

Essa constatação possui relevância constitucional. A democracia representativa não exige acesso irrestrito a todas as informações, mas pressupõe

[5] Estudo com 10,1 milhões de usuários do Facebook sobre diversidade ideológica no feed.
[6] Experimentos na Alemanha e nos EUA sobre recomendação ideológica e polarização.
[7] Experimentos com cerca de 9.000 participantes em plataforma semelhante ao YouTube, indicando efeitos limitados de curto prazo sobre opiniões políticas.

que o espaço público não seja estruturado de maneira invisível por critérios exclusivamente privados, como engajamento e lucratividade. Quando plataformas digitais assumem papel central na mediação da opinião pública, seus sistemas de recomendação passam a ter impacto direto sobre a democracia.

Nesse sentido, o modelo regulatório atual mostra-se insuficiente. Embora o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados representem avanços importantes (Brasil, 2014; Brasil, 2018), eles não foram pensados para enfrentar os efeitos coletivos da personalização algorítmica sobre a formação da opinião pública. Como destacam Leal e Paulo (2023), algoritmos não são neutros, pois produzem efeitos concretos ao selecionar, classificar e distribuir informações. Assim, o debate regulatório deve se concentrar na promoção de transparência e responsabilidade, sem implicar controle estatal do conteúdo.

Conclusão

Conclui-se, ao menos por ora, que a personalização algorítmica de conteúdos nas redes sociais pode comprometer a formação autônoma da vontade política do eleitor na medida em que interfere no ambiente informacional em que essa vontade se constrói, reduzindo a visibilidade de perspectivas divergentes e limitando a pluralidade de informações. Esse comprometimento, contudo, não é absoluto nem uniforme, pois depende das escolhas individuais, das redes de interação e do próprio funcionamento das plataformas.

Assim, a influência dos algoritmos não elimina a autonomia do eleitor, mas pode condicioná-la ao delimitar, ainda que de forma indireta e pouco transparente, o conjunto de informações ao qual ele tem acesso. O risco democrático, portanto, reside na formação da vontade política em contextos informacionais reduzidos, nos quais a diversidade de argumentos se torna menos acessível.

Dessa forma, a personalização algorítmica representa um fator relevante, porém não exclusivo, na configuração da autonomia política do eleitor, exigindo atenção jurídica e institucional para garantir condições mínimas de pluralismo no processo democrático.

Referências Bibliográficas

BAKSHY, E.; MESSING, S.; ADAMIC, L. A. Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook. **Science**, v. 348, n. 6239, p. 1130-1132, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1126/science.aaa1160. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

LEAL, M. C. H.; PAULO, L. M. Algoritmos discriminatórios e jurisdição constitucional: os riscos jurídicos e sociais do impacto dos vieses nas plataformas de inteligência artificial de amplo acesso. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 3, p. 165-187, set./dez. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2311. Acesso em: 23 maio 2026.

LIU, Naijia et al. Short-term exposure to filter-bubble recommendation systems has limited polarization effects: naturalistic experiments on YouTube. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 122, n. 8, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1073/pnas.2318127122. Acesso em: 20 maio 2026.

LUDWIG, Katharina et al. Putting “filter bubble” effects to the test: evidence on the polarizing impact of ideology-based news recommendation from two experiments in Germany and the U.S. **Information, Communication & Society**, v. 28, n. 13, p. 2321-2340, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1080/1369118X.2024.2435998. Acesso em: 20 maio 2026.

NAGULENDRA, S.; VASSILEVA, J. Understanding and controlling the filter bubble through interactive visualization: a user study. In: **Proceedings of the 25th ACM Conference on Hypertext and Social Media**. New York: ACM, 2014. p. 107-115. Disponível em: https://doi.org/10.1145/2631775.2631811. Acesso em: 21 maio 2026.

A AUSÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA NO TOCANTE À CONTRADIÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DAS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO TRABALHISTA

Gustavo Garcia da Silva[1]
Daniel Dottes de Freitas[2]

1. Introdução

O presente resumo expandido versa sobre a clara ausência da garantia constitucional de segurança jurídica acerca da aplicabilidade das teorias da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, considerando a expressa contradição legal e jurisprudencial, adotando-se o método dedutivo, mediante análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Também, será apresentada uma breve tese, buscando a resolução de tal divergência, visando efetivar o Direito Constitucional da segurança jurídica das decisões.

Desenvolvimento

1 — Autonomia patrimonial, desconsideração da personalidade jurídica e suas teorias

Inicialmente, é válido mencionar que as pessoas jurídicas de direito privado possuem patrimônio próprio e autônomo que, via de regra, não pode ser confundido com seus sócios, conforme previsão do artigo 49-A (Brasil, 2002) do Código Civil de 2002 (CC/02) , não devendo ser permitido o afastamento automático e/ou abusivo da referida autonomia (Júnior, 2025, p. 394), tudo a fim de garantir as benesses da pessoa jurídica, como a locação e segregação de riscos, estabelecida em lei.

[1] Faculdade Dom Alberto, Estagiário de escritório de advocacia, gustavogarcia27102006@gmail.com;
[2] Orientador. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogado. Professor do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto FDA. Endereço eletrônico: daniel.freitas@domalberto.edu.br:

Entretanto, visando a solução de conflitos onde sócios escondiam o patrimônio da sociedade em nome de sua pessoa natural, com dolo para fraudar seus credores, a jurisprudência e a doutrina, em meados de 1960, importaram a desconsideração da personalidade jurídica do direito norte-americano, lá denominada como *disregard doctrine* (Júnior, 2025, p. 394). Nesse sentido, tal ato permite que a blindagem patrimonial do sócio seja transpassada, *levantando o véu da pessoa jurídica*, com o intuito de garantir a efetividade da execução, mas não significando a negação da autonomia patrimonial ou questionamento de sua importância para o regular funcionamento da economia (Ulhoa, 2012, p. 97).

Sendo positivado na legislação somente com a vigência do Código Civil de 2002, em seu artigo 50, bem como por meio do Código de Defesa do Consumidor (CDC/90), conforme artigo 28 (Brasil, 1990), tendo sido estipulado que, para o redirecionamento processual, seria necessário a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial entre sócio e empresa, esta denominada como a teoria maior da desconsideração. Por outro lado, o § 5° do artigo 28 do CDC/90 previu uma exceção, onde, apenas em casos de devedor consumerista, bastaria a sua insolvência para o novo direcionamento da execução para atingir os bens do sócio, sendo denominada como a teoria menor.

Aliás, a título de curiosidade, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, e, posteriormente, com a adequação legal trazida pela Lei nº 13.874/19, incluindo o § 3º do artigo 50 do CC/02, foi criada a possibilidade de redirecionamento da execução em nome do sócio devedor para sua pessoa jurídica. Sendo que, para tal instituto se concretizar, é necessário que cumpra aqueles requisitos materiais para a desconsideração da pessoa jurídica, permitindo o direcionamento das expropriações em nome da sociedade, ao passo em que o sócio esvazia o seu patrimônio pessoal, o integrando inteiramente à empresa, apenas para fraudar seus credores, como bem lembra o professor e magistrado aposentado Humberto Theodoro Júnior (2025, p. 399).

Retornando às teorias da desconsideração, apesar destas estarem sendo utilizadas e admitida por décadas pela jurisprudência, foi somente com a vigência do atual Código de Processo Civil (CPC/15), por meio de seus artigos 133 a 137

(Brasil, 2015), que foi devidamente regulamentado o procedimento correto para efetivar o redirecionamento da execução. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Luiz Fux, houve a criação do incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica, sendo estabelecido como um processo em apenso, justamente para dar espaço ao contraditório e a ampla defesa do suscitado, sendo cabível em qualquer fase processual, bem como no processo falimentar, trabalhista e administrativo (2023, p. 274).

Desse modo, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional utilizada no direito processual brasileiro e internacional, visando a garantia dos princípios constitucionais da efetividade da execução e do devido processo legal, sendo, via de regra, utilizado apenas em casos de visível abuso da personalidade, para permitir o redirecionamento da pessoa devedora, seja ela física ou jurídica, para atingir os bens do sócio ou empresa, afastando o princípio de autonomia patrimonial do suscitado.

2 — Desconsideração da personalidade jurídica no direito processual do trabalho

Conseguinte, a desconsideração da personalidade, também denominada no âmbito do processo do trabalho como o princípio da despersonificação do empregador, encontra respaldo no direito material trabalhista por meio dos artigos 2º, 10, 448 e 449 (Brasil, 1943) da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT/43). Apesar de amplamente utilizada e aprovada na área trabalhista, a jurisprudência ainda não consolidou o seu entendimento no que tange a aplicação das teorias da desconsideração, pelo contrário, está presente divergência e incongruência legal entre as decisões, causando insegurança jurídica.

Nessa lógica, o Tribunal Superior do Trabalho firmou, recentemente, o entendimento de que *“a demonstração do inadimplemento do devedor principal, em obrigação subsidiária, dispensa o exaurimento prévio da execução contra este e seus sócios, autorizando, desde logo, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário”*, conforme Tema de Recurso de Revista Repetitivo 133, ou seja, nos termos da teoria menor da desconsideração. Do mesmo modo, Carlos

Henrique Bezerra Leite (2025, p. 383) reforça que a empresa com débitos trabalhistas poderia ser suscitada pela simples insolvência, considerando a responsabilidade objetiva dos seus sócios pelos débitos trabalhistas, concordante à Teoria do Risco da Atividade Econômica, prevista no artigo 2º da CLT.

Contudo, após a inclusão do artigo 855-A da CLT, por meio da Lei nº 13.467/17, ficou disposto que o redirecionamento da execução teria que seguir o rito previsto dos artigos 133 a 137 do CPC e, consequentemente, deveria adotar os pressupostos previstos no art. 50 do CC, com isso, a teoria que deveria ser aplicada para a utilização deste instrumento deveria ser a maior. De acordo com o professor Guilherme Galvão de Mattos Souza, com a vigência da reforma trabalhista (Lei nº 13.467), o TST editou o artigo 17 da Instrução Normativa 41 de 2018, reforçando que fosse aplicado o CPC nos casos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3 - Da contradição legal a ser sanada

Nesta esteira desbrava-se o principal problema jurídico apresentado na pesquisa, uma vez que existe uma clara contradição legal da CLT, ao estabelecer que o procedimento para a despersonificação do empregador se encontra nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, conforme artigo 855-A, impondo os pressupostos materiais previstos pelo artigo 50 do Código Civil. Ora, considerando que a jurisprudência trabalhista, em diversos casos, admite o redirecionamento da execução pela simples insolvência empresarial ou inadimplemento do débito trabalhista, como antes dito, há uma evidente contradição entre os julgadores e o texto legislativo.

Pior, a contradição material, clara e inequívoca, do texto legal que rege os Direitos Trabalhistas, gera extrema desordem e confusão entre o ordenamento civil e processual civil e a lei trabalhista, comprometendo o Direito Constitucional da segurança jurídica, bem como impede que os Tribunais firmaram um entendimento sólido, livre de quaisquer vícios e, principalmente, em consonância com a CLT. Tal insegurança jurídica acaba flexibilizando a teoria a ser aplicada para desconsideração da personalidade jurídica, de modo com que causa a obrigação de ativismo judicial, mas que deveria ser sanada pelo legislador, e não pelo

magistrado.

Desse modo, sustenta-se como tese que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista necessita de maior harmonização entre os princípios protetivos do Direito do Trabalho e as garantias processuais do devido processo legal, do contraditório e da autonomia patrimonial, evitando tanto a banalização do instituto quanto a inviabilização da efetividade executiva. Ligado a isso, a CLT merece aditamento por meio do Poder Legislativo, sanando a incongruência legal, uma vez que não cabe ao Tribunal, e seus magistrados, definirem a teoria correta a ser seguida na desconsideração da personalidade jurídica.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que a aplicação das teorias da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista permanece marcada por significativa divergência legal e jurisprudencial, especialmente diante da tensão existente entre a efetividade da execução trabalhista e os requisitos materiais previstos no artigo 50 do Código Civil. Embora a flexibilização promovida pela jurisprudência busque assegurar a satisfação do crédito alimentar do trabalhador, a ausência de uniformização interpretativa contribui para a insegurança jurídica e para a relativização da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de harmonização entre os princípios protetivos do Direito do Trabalho e as garantias processuais constitucionais.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil Vol.1 - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

LEITE, Carlos Henrique B. Curso de Direito Processual do Trabalho. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625918. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625918/. Acesso em: 06 mai. 2026.

SOUZA, Guilherme Galvão de Mattos. NA JUSTIÇA. Uma visão prática das teses de defesa no IDPJ na Justiça do Trabalho - Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/428283/uma-visao-pratica-das-teses-de-defes a-no-idpj-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 07 maio. 2026.

A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE SILENCIAMENTO

Luma Schaefer [1]
Veridiana Maria Rehbein [2]

Introdução

As relações entre homens e mulheres foram historicamente construídas sobre bases marcadas pela desigualdade de gênero e pela submissão feminina. Ao homem foi atribuído o papel de autoridade e domínio, enquanto à mulher coube posição inferior na sociedade. Essas estruturas patriarcais ainda influenciam a forma como mulheres são tratadas, especialmente quando vítimas de violência sexual.

A violência sexual constitui grave violação à dignidade da pessoa humana, produzindo consequências físicas e psicológicas. Para muitas mulheres, o sofrimento não se encerra no momento da agressão. Ao buscarem proteção estatal, frequentemente enfrentam nova violência institucional e social, conhecida como revitimização (Gonzaga, 2025).

A escolha da temática justifica-se pela relevância social e jurídica do problema, marcado pela culpabilização da vítima, exposição de sua intimidade e descrédito de sua palavra no ambiente institucional e social. Diante disso, o presente trabalho aborda a revitimização da mulher vítima de violência sexual como instrumento de silenciamento.

Nesse cenário, questiona-se: de que modo a violência institucional e social afasta as vítimas de violência sexual da proteção estatal? Parte-se da hipótese de que o despreparo institucional reforça o medo da denúncia e contribui para a subnotificação dos crimes sexuais. O objetivo geral é analisar como o machismo estrutural, a cultura do estupro e a revitimização atuam nesse silenciamento feminino.

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: luma.schaefer@domalberto.edu.br

[2] Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: veridiana.rehbein@domalberto.edu.br

Especificamente, pretende-se examinar a construção histórica da desigualdade de gênero e do machismo estrutural; discutir a atuação dos mecanismos formais de controle social no atendimento à vítima, a partir do caso Mariana Ferrer e da Lei nº 14.245/2021; e verificar como a vitimização secundária e a terciária contribuem para a subnotificação dos crimes sexuais.

O estudo utiliza o método de abordagem dedutivo, que parte da premissa histórica da desigualdade de gênero para chegar à análise da revitimização. Como método de procedimento, adota o monográfico, com enfoque no caso Mariana Ferrer e, como técnica de pesquisa, a bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina, artigos científicos, legislação e matéria jornalística.

Desenvolvimento

Segundo a premissa histórica da desigualdade dos direitos de gênero, a sociedade estruturou-se colocando a mulher em posição de inferioridade. Durante séculos, o papel feminino esteve associado à submissão e ao cuidado do lar, enquanto ao homem foi atribuído o lugar de autoridade absoluta. Para Lerner (2019), o patriarcado não é natural, mas uma construção histórica, na qual o controle da sexualidade e do corpo feminino ocupou posição central. Assim, a consolidação da figura masculina como símbolo de poder e domínio sobre o corpo feminino contribuiu para a naturalização da violência de gênero e para a permanência do machismo estrutural, entendido como o conjunto de valores, práticas e instituições que reproduzem, muitas vezes de forma imperceptível, a subordinação da mulher.

É nesse contexto de domínio sobre o corpo da mulher que o estupro deve ser compreendido, pois figura entre as mais severas manifestações de violência de gênero, atingindo diretamente a dignidade e a integridade da vítima. Na antiguidade, o estupro sequer era compreendido como violência praticada contra a mulher, mas sim como violação da propriedade masculina (Borges, 2013). Essa concepção revela uma visão patrimonialista, em que o corpo feminino é tratado como objeto de posse do homem.

A superação dessa visão patrimonialista fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como pilar da República (Brasil, 1988). Sob essa ótica, o Estado tem o dever absoluto de proteger o indivíduo contra degradações, tutelando a integridade sexual como parte essencial da dignidade humana e vedando qualquer forma de violência de gênero (Borges, 2013).

Embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente na proteção dos direitos femininos, a sociedade ainda permanece influenciada pela cultura do estupro, marcada pela relativização da violência sexual e pela transferência à vítima da responsabilidade pela agressão. Julgamentos morais sobre as roupas, a vida sexual ou o comportamento da mulher expõem padrões patriarcais, herdados da lógica de dominação já apontada, que desvalorizam a palavra feminina (Oliveira; Resende, 2020).

Essa mesma lógica alcança as instituições responsáveis por acolher a vítima. Os mecanismos formais de controle social, como polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, frequentemente reproduzem práticas discriminatórias durante o atendimento. Em muitos casos, a mulher deixa de ocupar a posição de vítima e passa a ser submetida a julgamentos morais acerca de sua intimidade e comportamento. O processo penal, que deveria representar instrumento de proteção estatal, transforma-se em espaço de continuidade da violência inicialmente sofrida, fenômeno conhecido como vitimização secundária (Gonzaga, 2025).

Esse quadro se agrava durante o julgamento dos crimes sexuais, quando é comum que a estratégia defensiva do acusado promova inversão de papéis, deslocando o foco da violência praticada para a análise da moralidade da vítima. A mulher violentada frequentemente é tratada como suspeita, enquanto sua vida pregressa passa a ser objeto de fiscalização pública. Assim, a vítima é submetida a sucessivos interrogatórios, constrangimentos e exposições que perpetuam o trauma inicialmente sofrido.

A exposição da vítima poderia ser reduzida pelo sigilo processual, pois os processos envolvendo crimes sexuais devem tramitar em segredo de justiça para preservação de sua dignidade. Entretanto, nem sempre isso ocorre. Casos graves

frequentemente ganham ampla repercussão midiática, expondo publicamente mulheres já profundamente fragilizadas pela violência sofrida.

O caso Mariana Ferrer ilustra de forma emblemática essa realidade, tornando-se símbolo nacional da violência institucional em crimes sexuais. Durante audiência judicial amplamente divulgada pela mídia, Mariana foi submetida a constrangimentos, humilhações e ataques à sua dignidade pelo advogado do acusado, sob a inércia dos demais sujeitos processuais. Ao exibir fotografias profissionais de Mariana como modelo, a defesa tentou desqualificá-la moralmente, afirmando pejorativamente que ela estaria “com o dedinho na boquinha” e em “posições ginecológicas” (ND MAIS, 2020).

A audiência tornou pública uma realidade historicamente silenciada: mulheres vítimas de violência sexual frequentemente deixam de ocupar exclusivamente a posição de vítimas e passam a ser submetidas a verdadeiras exposições morais vexatórias dentro do próprio sistema de justiça criminal.

Em razão da repercussão do caso, foi sancionada a Lei nº 14.245/2021, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, responsável por estabelecer mecanismos de proteção à integridade física e psicológica da vítima durante audiências judiciais, vedando manifestações ofensivas à sua dignidade (Brasil, 2021). A norma representa uma resposta legislativa à violência institucional, mas não elimina, por si só, o descrédito que a vítima enfrenta fora dos tribunais.

Nota-se, portanto, que as falhas estruturais cometidas pelo aparato estatal ultrapassam os tribunais. Quando as instituições falham em acolher e proteger, o descrédito ecoa no corpo social, transformando a recepção social da vítima em um novo cenário de agressão. Sobre a transição entre a falha do Estado e a reação hostil da coletividade, Christiano Gonzaga leciona:

> Quando os controles sociais formais não sabem como lidar com a vítima, gerando a vitimização secundária, importante destacar que haverá um completo isolamento e descrédito dela perante a sociedade, uma vez que o sistema penal não deu prosseguimento adequado na investigação do crime ao qual ela foi submetida. Com isso surge a última espécie de vitimização chamada de terciária. (GONZAGA, 2025, p. 202).

A vitimização terciária consolida o ciclo de opressão informal por meio de discursos que culpam a própria vítima, em um julgamento moral potencializado pelas

redes sociais, que aprofunda seu isolamento e sua vulnerabilidade. O receio da exposição pública e do descrédito alimenta diretamente os índices de subnotificação dos crimes sexuais, ampliando a discrepância entre os casos reais e os registrados pelas autoridades (Ribeiro Bastos, 2021). Diante da iminência de enfrentar novos sofrimentos, gerados tanto pela coletividade quanto por um aparato estatal falho, muitas mulheres optam pelo silêncio e permanecem afastadas dos mecanismos de proteção legal. É assim que a revitimização, em suas dimensões institucional e social, converte-se em instrumento de silenciamento.

Conclusão

A permanência do machismo estrutural e da cultura do estupro contribui para a naturalização da violência sexual e para a consolidação de mecanismos responsáveis pela desvalorização da palavra da mulher. Nesse contexto, a revitimização transforma o processo penal em espaço de continuidade da violência inicialmente sofrida, afastando inúmeras vítimas dos mecanismos formais de proteção estatal.

O caso Mariana Ferrer evidenciou nacionalmente a gravidade da violência institucional sofrida por mulheres vítimas de crimes sexuais, tornando pública uma realidade historicamente silenciada. O medo da humilhação, da exposição e do julgamento social contribui significativamente para a subnotificação dos crimes sexuais e para o fortalecimento do silenciamento feminino.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da revitimização exige não apenas avanços legislativos, mas também transformação cultural e institucional capaz de assegurar acolhimento humanizado, respeito à dignidade da vítima e efetivo acesso à justiça.

Referências Bibliográficas

BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 17, n. 25, p. 317-336, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Paulo-Correa-

Borges/publication/327455561_A_MULHER_E_O_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO_entre_a_criminalizacao_pelo_genero_e_a_ausencia_de_tutela_penal_justificada_pelo_machismo/links/5c9699a2a6fdccd460366c9d/A-MULHER-E-O-DIREITO-PENALBRASILEIRO-entre-a-criminalizacao-pelo-genero-e-a-ausencia-de-tutela-penaljustificada-pelo-machismo.pdf. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625437/. Acesso em: 23 maio 2026.

ND MAIS. **Exclusivo**: os detalhes do processo que absolveu acusado de estuprar Mariana Ferrer. 2020. Disponível em: https://ndmais.com.br/seguranca/exclusivo-osdetalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-marianaferrer/#google_vignette. Acesso em: 23 maio 2026.

OLIVEIRA, Hanna Karolline Sousa de; RESENDE, Gisele Silva Lira de. Violência sexual: uma análise social da cultura do estupro. **Perspectivas em Diálogo**: Revista de Educação e Sociedade, [S. l.], v. 7, n. 14, p. 81-110, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/9329. Acesso em: 21 maio 2026.

RIBEIRO BASTOS, Manoela. Estupro e revitimização: uma análise para além da denúncia. **Humanas em Perspectiva**, [S. l.], v. 1, 2021. Disponível em: https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/328. Acesso em: 25 maio 2026.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE UTILIDADE E AMEAÇA

Nicole Klafke [1]
Daniel Dottes de Freitas [2]

Introdução

No dia 12 de maio do corrente ano, na sede do Tribunal Superior Eleitoral, ocorreu o empossamento de Kassio Nunes Marques na Presidência da Corte Eleitoral. Na ocasião, proferiu discurso tratando de temas como combate à desinformação, atuação institucional equilibrada, eleições de 2026 como foco central e, no que interessa a este artigo, atenção à inteligência artificial.

Segundo Marques, um dos desafios das Eleições de 2026 é o de fiscalizar o uso da inteligência artificial nas campanhas, pois se mal utilizada pode representar ameaças ao processo democrático, como no caso do perigo potencial de sua utilização exponencial, desordenada e inadequada. Disse que, embora tenha potencial benéfico, a inteligência artificial não pode ser utilizada de forma incompatível com o processo democrático de direito.

Assim, o problema não se refere à relação em si entre o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e a inteligência artificial, mas à identificação e adoção de normas, políticas, estratégias e meios efetivos que permeiam as soluções às ameaças oferecidas pelas novas tecnologias, não só pelos chamados *deepfake*s, mas também pelas sugestões do algoritmo que estimulam o voto.

Desta forma, surge a importância deste debate, bem como a visualização do problema com a procura de uma solução possível e palpável no atual cenário brasileiro. Por objetivo geral, têm este artigo, por meio de uma breve explanação sobre a IA e o trabalho dos algoritmos, situar os problemas e ameaças que o sistema de voto, bem como a não mais “livre escolha” dos cidadãos brasileiros estão em relação a esta tecnologia, de forma que, lentamente, estes não mais escolhem por livre arbítrio e

[1]Autora. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Endereço eletrônico: nicole.klafke@domalberto.edu.br.
[2] Orientador. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogado. Professor do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto - FDA. Endereço eletrônico: daniel.freitas@domalberto.edu.br

com base em informações verídicas. Abordará, também, de forma breve a relação jurídica do voto e da Constituição Brasileira de 1988, a fim de segmentar a importância do debate e situar a dimensão jurídica do fato.

Evidenciado o problema, necessário se mostra uma solução aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, no qual surge, como uma tentativa de proteger o Estado Democrático de Direito, enquanto bem brasileiro a ser constantemente materializado ao longo do tempo, o Projeto de Lei 212/2026, o qual busca criminalizar ações voltadas à prejudicar a intenção de voto por meio do uso de inteligências artificiais e dá outras providências.

Objetivando estudar essa necessidade de materialização do Estado Democrático de Direito, nesse novo contexto tecnológico que implementa na sociedade, surge a proposta deste debate.

Desenvolvimento

Ao longo do desenvolvimento deste tema, inicia-se esse trabalho ao conceituar, limitar e apresentar a relação do Estado Democrático de Direito com a Constituição e, portanto, com a vontade social e o direito à democracia, o qual refere-se ao poder do voto como a materialização do direito cidadão, fator protegido e previsto pela atual Carta Magna, precursora do maior período democrático brasileiro pós-ditadura. Ocorre que, ao oficializar o voto e regulamentar a participação dos candidatos por meio de todo um sistema eleitoral, este tende a se atualizar conforme surgem as tecnologias no País, porém, não na mesma velocidade que estas surgem, o que nos leva ao segundo objetivo a ser estudado: as possibilidades de uso positivas e negativas da Inteligência Artificial.

A IA, ao ser usada no Sistema Eleitoral, enquanto tecnologia no geral, tende a facilitar ao criar conteúdos de forma rápida e barata, tendo em vista a possibilidade de criar vídeos, áudios, personagens, artigos escritos, dentre outros de forma ilimitada. Contudo, por ser de livre acesso e prever, sobre o seu uso, diversas possibilidades, acaba por ameaçar a democracia, os processos eleitorais e os candidatos, de forma que, por meio de *deepfakes* ou *bots*, esta acaba por desnortear o eleitor com *fakenews* e, somados às sugestões dadas por algoritmos “viciados”, induzem o eleitor ao voto por meio de um *marketing* indireto, tornando escravo aquele que deveria ter autonomia na escolha.

Tendo em vista esta ameaça a um dos bens mais preciosos do cidadão brasileiro, torna-se, além de um objeto a ser tratado neste trabalho, um objetivo a ser cumprido pelos Órgãos, de forma que busquem enfrentar o tema das soluções que estão entre a utilidade e a ameaça do uso de IA, podendo ser prejudicial ao Estado Democrático de Direito e, portanto, à sociedade brasileira. Neste meio, na tentativa de prevenir qualquer atentado contra a democracia com o uso da Inteligência Artificial, busca este projeto científico situar como está a atual ordem jurídica na sua tentativa em acompanhar os avanços tecnológicos, utilizando-se como base o Projeto de Lei 212/26, o qual aprofunda a regulamentação iniciada nas eleições municipais de 2024, exigindo-se rotulagem explícita em qualquer conteúdo gerado por Inteligência Artificial, não se aplicando, claro, a ajustes que visam meramente melhorar a qualidade deste conteúdo, desde que não alterem a sua essência. Ademais, traz mecanismos que visam criminalizar o uso da Inteligência Artificial mal intencionado, visando à obrigatoriedade de remoção do conteúdo da plataforma em que se encontre, dentre outras medidas.

Nestes termos, à ilustrar, no art. 1º do referido Projeto de Lei, de forma que evidencia a atual necessidade jurídica, deixa claro *ab origine* o seu objetivo, o qual discorre: "*Esta Lei criminaliza a produção e a disseminação de conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfakes) e dá outras providências*". Importante descrever o próprio art. 2º que segue, o qual visa alterar o Código Eleitoral (sobre os crimes eleitorais), ilustra de forma detalhada os crimes previstos: "*Art. 326-C. Produzir, gerar, editar, inserir ou veicular, por meio de qualquer tecnologia digital, conteúdo audiovisual, sonoro ou visual gerado ou manipulado por inteligência artificial (deepfake), destinado a degradar a imagem, difamar, caluniar ou influenciar indevidamente o processo eleitoral contra candidato, partido, coligação, agente público ou agente público em campanha, com o fim específico de alterar a normal formação da vontade eleitoral. [...]*". Desta forma, observa-se que o artigo visa mais do que deixar claro as ações que visa criminalizar, mas também veicular o uso indevido de qualquer tecnologia digital, aumentando o alcance dos programas a serem utilizados por qualquer agente.

Ainda, visando promover a responsabilização sobre os conteúdos divulgados, o Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 12.965/2014, adicionando-lhe artigos e aplicando

um regime de responsabilização administrativo e civil solidária aos provedores de aplicação em casos de não remoção do conteúdo, independentemente de responsabilização penal, ou até mesmo na falta de adoção de medidas para tal, vinculando não só os criadores do conteúdo, mas também aqueles que o disseminaram. Tal olhar abre espaço para amplas medidas a serem adotadas, buscando configurar legalmente as ações acima descritas independentemente do resultado da ação, buscando responsabilidades e penalidades para os participantes.

Desta forma, além de dar outras providências, procura-se trazer o debate em questão juntamente com os seus entraves e possíveis saídas para a proteção dos direitos democráticos, usando por base o referido Projeto de Lei, o qual busca atender a uma demanda jurídica atual que ameaça todo o sistema eleitoral brasileiro.

Vale citar que o referido Projeto de Lei se encontra, atualmente, aguardando parecer do relator na Comissão de Comunicação (CCOM). Mesmo em estágio de análise, já se mostrou importante e, caso aplicada, se mostrará uma forma efetiva de proteger o processo eleitoral, bem como a democracia brasileira. Porém, mesmo com a aprovação do PL, o debate ainda está longe de acabar, uma vez que previstos os crimes, ainda estará solta a maior arma: a IA de livre acesso.

Conclusão

Pelo cenário apresentado, é possível concluir que as tecnologias, por mais que visem facilitar tarefas e produções (das gerais às mais específicas), também vêm com grandes ferramentas que ameaçam direitos de demasiado valor não só democráticos, mas também históricos, necessários, restando à reflexão sobre a sua limitação. Há de se falar na necessidade de regulamentação das novas tecnologias que vêm sendo utilizadas “sem freios” por mal intencionados a fim de dar vantagem ou prejudicar um candidato. Contudo, existe certa preocupação sobre a insuficiência das normas, ainda que criadas recentemente, e na repressão que a nova lei pode vir a criar, consoante a linha tênue entre o *deepfake* e o conteúdo cômico, por exemplo, tornando a análise do caso sensível.

De qualquer forma, mesmo que o objetivo seja nobre e de certa forma eficaz, o PL delimita os crimes, mas não limita a IA, atual causa do problema jurídico debatido,

uma vez que as novas tecnologias agem como um Cavalo de Tróia, trazendo em seu íntimo uma atualização do voto à cabresto.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Projeto de Lei 212/26**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3078129&filename=PL%20212/2026. Acesso em: 12 mai. 2026;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto criminaliza criação e divulgação de deepfakes eleitorais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1260367-projeto-criminaliza-criacao-e-divulgacao-de-deepfakes-eleitorais/. Acesso em: 12 mai. 2026;

LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, v.17, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Fernando%20Klafke/Downloads/O+uso+da+intelig%C3%AAncia+artificial+nas+elei%C3%A7%C3%B5es.pdf. Acesso em: 19 jul. 2026;

MIGALHAS. **IA nas campanhas eleitorais 2026: veja o que TSE autoriza ou proíbe**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/455672/ia-nas campanhas-eleitorais-2026-veja-o-que-tse-autoriza-ou-proibe. Acesso em: 12 mai. 2026;

SENADO FEDERAL. **IA nas eleições: TSE debate regras contra deepfakes e desinformação**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/02/23/ia-nas-eleicoes-tse-debate regras-contra-deepfakes-e-desinformacao. Acesso em: 12 mai. 2026; e

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ao tomar posse na Presidência do TSE, Nunes Marques defende a vontade soberana do povo nas urnas**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Maio/ao-tomar-posse-na presidencia-do-tse-nunes-marques-defende-a-vontade-soberana-do-povo-nas-urnas. Acesso em: 12 mai. 2026.

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS NO BRASIL

Sandryne da Silva Braga Thisen[1]
Isabel Grunevald [2]

Introdução

Os conflitos familiares integram a dinâmica das relações humanas e podem emergir em diferentes contextos, como dissolução conjugal, guarda de filhos, fixação de alimentos e partilha de bens. Na medida em que tais controvérsias são submetidas diretamente ao Poder Judiciário, é comum que se intensifiquem os desgastes emocionais e se fragilizem os vínculos interpessoais entre os envolvidos.

Nesse cenário, a mediação familiar destaca-se como importante mecanismo de solução consensual de conflitos, ao privilegiar o diálogo, a cooperação e a construção conjunta de soluções adequadas às necessidades das partes. Sua utilização busca minimizar os impactos emocionais decorrentes do litígio e preservar as relações interpessoais, especialmente quando subsistem vínculos que demandam convivência contínua (Dias, 2023; Groeninga; Pereira, 2003).

A relevância prática da mediação e da conciliação tem sido evidenciada por dados institucionais. Conforme o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, os mecanismos consensuais são mais utilizados em demandas de guarda (82,4%), ação de alimentos (80,9%), visitação (77,9%) e separação judicial, divórcio e anulação de casamento (77,9%) (CNJ, 2022).

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: sandryne_braga@domalberto.edu.br

[2] Pós-Doutoranda na UDESC. Doutora em Tecnologia Ambiental; Mestre em Direito. Especialista em Gestão da Inovação e Propriedade Intelectual, e Direito Tributário. Professora na Faculdade Dom Alberto. E-mail: isabel.grunevald@domalberto.edu.br.

Além disso, durante a Semana Nacional da Conciliação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios registrou mais de 1.300 atendimentos por meio dos e-Cejuscs, com índices expressivos de acordos em demandas familiares, especialmente em ações envolvendo alimentos, guarda, divórcio e partilha de bens (CNJ, 2025).

Esses resultados demonstram a efetividade dos métodos consensuais na promoção do diálogo, na redução da judicialização e na pacificação social (Tartuce, 2024; Muszkat, 2008; CNJ, 2010; BRASIL, 2015).

A escolha do tema justifica-se pela crescente valorização da mediação familiar no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após o fortalecimento de políticas públicas voltadas aos métodos adequados de solução de conflitos. Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo a mediação familiar contribui para a preservação das relações interpessoais e para a solução consensual dos conflitos familiares?

O objetivo geral deste trabalho é examinar a relevância da mediação familiar como instrumento de composição consensual de litígios, destacando sua contribuição para a preservação dos vínculos interpessoais, o estímulo ao diálogo e a promoção da pacificação social. Parte-se da hipótese de que a mediação familiar propicia uma forma mais humanizada de resolução de conflitos, favorecendo a cooperação entre as partes e reduzindo a judicialização das demandas familiares.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza básica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. A investigação fundamentar-se-á na análise de doutrina especializada, da legislação pertinente - especialmente a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015 -, bem como de dados e relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça relativos à utilização dos métodos consensuais nas demandas de família. Serão utilizadas as técnicas de leitura analítica, fichamento e interpretação das fontes selecionadas, com o propósito de examinar a contribuição da mediação familiar para a preservação das relações interpessoais e para a solução consensual dos conflitos familiares.

Problema de pesquisa**:** De que forma a mediação familiar contribui para a preservação das relações interpessoais e para a solução consensual dos conflitos familiares? Objetivo geral: Analisar de que forma a mediação familiar contribui para a preservação das relações interpessoais e para a solução consensual dos conflitos familiares, destacando sua atuação como instrumento de estímulo ao diálogo, à cooperação entre as partes e à promoção da pacificação social. Hipótese: Parte-se da hipótese de que a mediação familiar contribui para a preservação das relações interpessoais e para a solução consensual dos conflitos familiares, ao propiciar uma forma mais humanizada de resolução de litígios,favorecer a cooperação entre as partes e reduzir a judicialização das demandas familiares.

Desenvolvimento

A mediação familiar consiste em um procedimento consensual no qual um terceiro imparcial, denominado mediador, auxilia os envolvidos na reconstrução do diálogo e na busca de soluções para o conflito, sem lhes impor decisões. Diferentemente do modelo judicial tradicional, a mediação estimula a comunicação direta entre as partes e favorece a construção cooperativa de alternativas mais adequadas à realidade concreta do conflito (Tartuce, 2024; Muszkat, 2008).

No âmbito das relações familiares, essa técnica assume especial relevância em razão da necessidade de preservação dos vínculos interpessoais, sobretudo quando há convivência permanente entre os envolvidos, como ocorre nas relações entre pais e filhos. Em muitos casos, a via litigiosa intensifica sentimentos de mágoa, hostilidade e afastamento, comprometendo a convivência familiar e provocando relevantes impactos emocionais (Dias, 2023; Groeninga; Pereira, 2003).

Dessa forma, a mediação familiar apresenta-se como mecanismo apto a humanizar a resolução dos conflitos, permitindo que as partes expressem seus interesses, necessidades e sentimentos em um ambiente pautado pelo respeito mútuo e pela cooperação. O diálogo incentivado no procedimento contribui para a construção de

soluções mais equilibradas, consensuais e compatíveis com a realidade familiar (Muszkat, 2008; Tartuce, 2024).

No Brasil, a valorização dos métodos consensuais de solução de conflitos foi fortalecida com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação. Esses diplomas consolidaram a política pública de tratamento adequado dos conflitos, incentivaram a autocomposição e ampliaram a utilização da mediação no âmbito das relações familiares (CNJ, 2010; BRASIL, 2015).

Entre os princípios que orientam a mediação, destacam-se a imparcialidade do mediador, a confidencialidade, a autonomia da vontade, a oralidade e a boa-fé. A imparcialidade assegura que o mediador conduza o procedimento sem favorecimentos, fortalecendo a confiança das partes; a confidencialidade protege informações íntimas e permite a livre exposição de sentimentos e necessidades; a autonomia da vontade garante que as soluções resultem da livre decisão dos envolvidos, elevando a adesão e a probabilidade de cumprimento dos acordos; a oralidade facilita a comunicação direta e imediata; e a boa-fé orienta as partes a negociarem com transparência e responsabilidade (BRASIL, 2015; Tartuce, 2024).

A presença desses princípios é determinante para o êxito da mediação nos conflitos familiares, pois estrutura um espaço seguro, equitativo e propício ao diálogo. Integrados, eles legitimam a mediação como método adequado de resolução de controvérsias e favorecem resultados mais duradouros, restaurativos e adaptados à realidade familiar, contribuindo para a preservação dos vínculos e para a redução de litígios futuros (Groeninga; Pereira, 2003; Dias, 2023).

Além de contribuir para a preservação das relações interpessoais, a mediação familiar também auxilia na redução da sobrecarga do Poder Judiciário, ao proporcionar soluções mais céleres, econômicas e satisfatórias para os envolvidos. Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que os mecanismos consensuais são amplamente utilizados em demandas de guarda, alimentos, visitação, divórcio e partilha de bens, o que evidencia sua relevância prática no contexto familiar (CNJ, 2022; CNJ, 2025). Nesse

sentido,a mediação fortalece o acesso à justiça e promove a cultura da paz nas relações familiares (Tartuce, 2024; Muszkat, 2008).

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a mediação familiar constitui importante instrumento de solução consensual de conflitos, uma vez que favorece a preservação das relações interpessoais e a construção de respostas mais humanizadas às controvérsias familiares.

Ao priorizar o diálogo, a cooperação e a participação ativa das partes, a mediação contribui para a redução dos impactos emocionais decorrentes do conflito e fortalece a convivência familiar, especialmente nas relações continuadas.

Além disso, verifica-se que as políticas públicas implementadas no ordenamento jurídico brasileiro reforçaram significativamente a utilização da mediação familiar, incentivando métodos adequados de solução de controvérsias e promovendo maior efetividade ao acesso à justiça.

Assim, a mediação familiar revela-se mecanismo relevante de pacificação social, contribuindo tanto para a preservação dos vínculos familiares quanto para a construção de um sistema jurídico mais humanizado, eficiente e democrático.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://www.skoob.com.br/pt/book/598842. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/39-resolucao-n-125-2010. Acesso em: 08 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Edição digital disponível em: https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias. Acesso em: 10 maio 2026.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. Disponível em: https://orbitalivros.com/produtos/direito-de-familia-e-psicanalise-rumo-a-uma-nova-epistemologia/. Acesso em: 9 maio 2026.

MUSZKAT, Malvina E. Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus, 2008. Disponível em: https://www.gruposummus.com.br/livro/mediacao-familiar-transdisciplinar/. Acesso em: 9 maio 2026.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955. Acesso em: 7 maio 2026.

UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA VAGUEZA NORMATIVA NA REDAÇÃO DO ART. 169 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Kauã Duarte[1]
Silvio Erasmo Souza da Silva[2]

Introdução

O trânsito transcende a simples circulação de veículos, configurando-se como um fenômeno social e jurídico regulado pelo Estado. Conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trânsito é a "utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga". Doutrinariamente, compreende-se como um espaço de convivência coletiva onde a segurança viária se erige como direito fundamental e dever estatal, exigindo condutas pautadas na prudência, previsibilidade e respeito à incolumidade pública. Nesse contexto, a regulação do trânsito mescla normas administrativas, pedagógicas e sancionadoras, visando harmonizar a fluidez viária com a proteção à vida e à integridade física dos usuários. Contudo, a aplicação de certos dispositivos do CTB tem gerado debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente no que tange ao artigo 169, que tipifica como infração administrativa "dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança". Diante da vagueza conceitual e da ampla discricionariedade conferida ao agente de trânsito, emerge o seguinte problema: em que medida a redação subjetiva do artigo 169 do Código de Trânsito Brasileiro compromete a segurança jurídica e proporcionalidade das sanções administrativas, permitindo a discricionariedade excessiva do agente fiscalizador e violando princípios constitucionais do devido processo legal e da tipicidade administrativa? O objetivo geral do trabalho é analisar criticamente a vagueza normativa do art. 169 do CTB e seus reflexos na segurança jurídica e na proporcionalidade das sanções administrativas. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a estrutura normativa do referido dispositivo; identificar

[1]Graduando em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Estagiário. E-mail: kaua.duarte@domalberto.edu.br.
[2]Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, e-mail: silvio.ssilva@domalberto.edu.br

os riscos decorrentes da utilização de conceitos jurídicos indeterminados na autuação de trânsito; verificar a possibilidade de ocorrência de *bis in idem* em hipóteses de cumulação com infrações mais específicas; e avaliar a necessidade de interpretação restritiva ou de reformulação legislativa do dispositivo. A relevância do estudo reside na necessidade de compatibilizar a fiscalização viária com garantias fundamentais do administrado, de modo a evitar autuações excessivamente subjetivas e assegurar maior previsibilidade na aplicação das sanções de trânsito.

A metodologia adotada consiste em método dedutivo e pesquisa bibliográfica, através de uma análise dogmática de natureza qualitativa, fundamentada nas fontes doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Desenvolvimento

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do CTB, estabelece um sistema normativo que busca disciplinar a circulação viária através de infrações administrativas e crimes de trânsito. No entanto, a redação de certos dispositivos, em especial o art. 169 do CTB, tem sido alvo de severas críticas por apresentar vagueza conceitual e potencial infringência a garantias fundamentais. O dispositivo tipifica como infração leve condutas baseadas em conceitos abertos como “falta de atenção” ou “cuidados indispensáveis”, expressões que não delimitam condutas objetivas, deixando à mercê da percepção sensorial do agente de trânsito a caracterização da infração. Essa indeterminação normativa transfere ao agente fiscalizador um poder discricionário amplo que, sem o devido controle probatório, pode degenerar em arbítrio, uma vez que a autuação frequentemente se baseia exclusivamente na palavra do agente, gozando esta de presunção de legitimidade e dificultando a defesa técnica do condutor (Jesus, 2009, p. 113).

A falta de parâmetros objetivos viola o princípio da legalidade administrativa e da tipicidade, pois o cidadão não consegue prever com antecedência o que configura, na prática, “falta de atenção” ou “cuidados indispensáveis”. A subjetividade do dispositivo pode ainda permitir que o agente viole o princípio do *bis in idem*, aplicando penalidades

cumulativas por uma mesma conduta. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Remessa Necessária Cível nº 1028765-62.2024.8.26.0053, assentou que a infração de trânsito por dirigir veículo manuseando telefone celular absorve a infração por dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança, sob pena de configurar *bis in idem*, em razão da vedação da dupla punição pelo mesmo fato. Esse entendimento reforça a necessidade de aplicação do princípio da especialidade normativa, segundo o qual a norma específica prevalece sobre a genérica, evitando-se a dupla valoração do mesmo comportamento.

Ademais, a classificação da conduta como infração “leve” gera um paradoxo lógico: se os cuidados são “indispensáveis à segurança”, sua omissão deveria ensejar sanção proporcional ao risco gerado, e não uma penalidade branda que, na prática, banaliza condutas potencialmente lesivas. O art. 169 do CTB demanda reformulação legislativa urgente, propondo-se a substituição da fórmula genérica por rol exemplificativo ou descritivo de condutas objetivamente censuráveis aliado à elevação da gravidade da infração quando a conduta gerar risco concreto à incolumidade pública (Jesus, 2009).

Conclusão

Em síntese, a redação do art. 169 do CTB representa um ponto de tensão entre a necessidade de fiscalização viária e a garantia da segurança jurídica. Enquanto permanecer com sua formulação aberta e desprovida de critérios objetivos, o dispositivo continuará a suscitar questionamentos sobre sua compatibilidade com o ordenamento constitucional, exigindo dos operadores do direito uma interpretação restritiva e dos legisladores uma ação reformadora que alinhe a tipificação administrativa às exigências de clareza, previsibilidade e justiça sancionatória. A revisão do texto legal, com a substituição de conceitos vagos por condutas descritas objetivamente e a reclassificação da gravidade da infração quando houver risco real à incolumidade pública, mostra-se medida imperativa para que o Direito de Trânsito cumpra sua função pedagógica e protetiva, sem se converter em instrumento de arbítrio ou insegurança jurídica.

Referências

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARTINS, Celso Luiz. **Código brasileiro de trânsito comentado.** Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível nº 0006444-84.2010.8.26.0459.** Relator: Ponte Neto. São Paulo, 27 ago. 2014. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7805915&cdForo=0. Acesso em: 11 abr. 2026.

ATUAÇÃO ARTICULADA E MULTIDISCIPLINAR NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA CIDADÃOS BRASILEIROS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Isabel Stefany Dei Svaldi[1]
Carolina Kolling Konzen[2]

Introdução

Quando se fala em acesso à justiça, a primeira ideia que surge é a do reconhecimento e da garantia de direitos. Contudo, nem todos possuem, de maneira igualitária, acesso à educação, à alfabetização ou a informações claras e acessíveis sobre seus próprios direitos.

A chegada do homem à Lua foi acompanhada ao vivo por cerca de 600 milhões de pessoas (Portal R7, 2019). Entretanto, naquele período, grande parte dos cidadãos tomou conhecimento desse acontecimento exclusivamente por meio do rádio.[3] Essa comparação evidencia uma realidade ainda presente em diversas famílias brasileiras, que enxergam o acesso à justiça como algo distante e quase inalcançável, assim como parecia ser chegar à Lua.

Grande parte da população acredita que buscar a tutela jurisdicional de um direito é excessivamente caro, burocrático ou até mesmo desnecessário, o que contribui para o afastamento social do Poder Judiciário e dificulta a efetivação do verdadeiro acesso à justiça. Deste modo a presente pesquisa tem como problema:

De que maneira a atuação articulada e multidisciplinar contribui para a efetivação do acesso à Justiça para os cidadãos brasileiros?

Objetivo geral: Analisar a contribuição da atuação articulada e multidisciplinar para a efetivação do acesso à Justiça, à luz das três ondas renovatórias propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Objetivos específicos: I. tratar o acesso à justiça à luz das três ondas renovatórias desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth;

[1] Isabel Stefany Dei Svaldi. Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail isabel.deisvaldi@domalberto.edu.br;
[2] Carolina Kolling Konzen. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora Universitária na Faculdade Dom Alberto. Advogada inscrita na OAB/RS sob o número 129.022. E-mail: carolina.konzen@domalberto.edu.br.

[3] *Como foi possível assistir ao vivo à chegada do homem à Lua em 1969?* (Portal R7, 2019).

II. exemplificar cada uma dessas ondas renovatórias relacionadas com a judicialização brasileira e com as garantias constitucionais de acesso à justiça; e, por fim, III. verificar, com base em dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, a efetividade do sistema judicial, o fenômeno da hiperjudicialização no Brasil e seus reflexos no acesso à justiça por grupos vulneráveis.

Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de um levantamento bibliográfico. Essa escolha permitiu analisar as contribuições teóricas já existentes sobre o tema, fundamentando teoricamente o objeto de estudo.

Desenvolvimento

Diante desse cenário, a plena efetivação do acesso à Justiça, em consonância com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, exige uma atuação articulada e multidisciplinar entre os agentes que integram e colaboram para o exercício das funções essenciais à Justiça.

Nesse contexto, a Constituição fortaleceu o sistema de justiça ao reconhecer como funções essenciais instituições como a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia, atribuindo um papel fundamental na promoção dos direitos, na orientação jurídica, na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e na defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Para compreender o acesso à justiça e a sua efetividade, é necessário partir de seus principais vértices, compreendendo as chamadas três ondas renovatórias do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988). Além disso, se deve ter ciência de que o acesso à justiça não se limita apenas à porta de entrada do Poder Judiciário, mas deve se perpetuar até a saída, garantindo uma tutela jurisdicional efetiva.

A primeira onda consiste na relação com a Constituição Federal, que assegura assistência jurídica integral e gratuita às pessoas hipossuficientes. Isso porque se reconhece que processar e ser processado possui elevado custo, sendo indispensável

garantir a ampla defesa e o contraditório a todos (Sadek, 2014). Isso possibilita, por exemplo, a criação da Defensoria Pública como principal instrumento de garantia do acesso gratuito à justiça, assegurando assistência jurídica aos hipossuficientes.

A **segunda onda** refere-se ao diagnóstico coletivo do acesso à justiça, compreendendo que não se trata apenas de interesses individuais, mas também de grupos étnicos, categorias profissionais e da coletividade em geral, envolvendo a tutela de trabalhadores, bem como dos direitos difusos e coletivos (Sadek, 2014).

Por fim, a **terceira onda** relaciona-se aos meios autocompositivos de resolução de conflitos, valorizando mecanismos como a conciliação e a mediação (Sadek, 2014). Os exemplos apresentados, como a conciliação e a mediação, são mecanismos utilizados para solucionar conflitos que não necessitam, obrigatoriamente, de judicialização imediata, podendo ser resolvidos por meio do diálogo entre as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial.

Na mediação, o mediador atua por meio da escuta ativa, auxiliando as partes a construírem conjuntamente uma solução consensual, sem interferir diretamente no conteúdo do acordo. Já na conciliação, o conciliador possui atuação mais pontual e participativa, podendo sugerir alternativas para a resolução do litígio e estimular a composição entre as partes (TJDFT, 2018). A utilização das formas consensuais de resolução de conflitos busca solucionar os litígios de maneira mais célere (como é visto na prática com o Cejusc).[4]

Tal concepção de que o Poder Judiciário seria a “UTI dos problemas” não se revela compatível com a realidade demonstrada pela análise da Justiça em Números no Brasil. Grande parte da judicialização decorre de cidadãos plenamente conscientes de seus direitos e que recorrem constantemente ao Judiciário, contribuindo para o fenômeno da hiperjudicialização.[5]

[4]CEJUSC: A sigla se refere aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades instaladas nas comarcas com a finalidade de realizar a triagem dos processos encaminhados ao Poder Judiciário, encaminhá-los aos profissionais responsáveis como mediadores, conciliadores, facilitadores ou expositores, e acompanhar a efetividade e a qualidade dos atendimentos prestados, contribuindo para a celeridade processual no âmbito do Judiciário. Além disso, os CEJUSCs também desempenham a função de orientar e prestar informações ao público (TJRS).

[5]HIPERJUDICIALIZAÇÃO: Fenômeno decorrente da judicialização em massa, em que os conflitos são prontamente levados ao Poder Judiciário, sem que haja tentativa prévia de solução entre as partes, comprometendo, assim, a celeridade processual e contribuindo para o congestionamento do funcionamento do Judiciário (Silva, 2025).

Desde 2004, o Conselho Nacional de Justiça divulga anualmente dados relativos aos litígios ajuizados no Poder Judiciário brasileiro. Segundo levantamento realizado em 2022, referente ao ano de 2021 — período marcado pela pandemia da COVID-19 —, houve o ingresso de 2,6 milhões de novos casos em comparação ao ano anterior, totalizando aproximadamente 27,7 milhões de processos ajuizados em todo o país (CNJ, 2022).

Outro dado relevante demonstra que 97,2% das novas demandas ingressaram em formato eletrônico, correspondendo a cerca de 27 milhões de processos protocolados virtualmente, evidenciando o avanço da digitalização do sistema de justiça brasileiro (CNJ, 2022).

Esse elevado volume de demandas acaba comprometendo a celeridade processual, especialmente em relação aos jurisdicionados em situação de vulnerabilidade, que aguardam, muitas vezes de forma urgente, uma tutela jurisdicional efetiva.

Nesse cenário, a desigualdade de renda, somada ao déficit da efetivação de políticas públicas destinadas aos direitos sociais, contribuem para a consolidação de uma estrutura social marcada por desigualdades cumulativas (Sadek, 2014).

Por fim, sabe-se que o Brasil possui um vasto conjunto de leis destinadas às mais diversas particularidades dos cidadãos. Nesse contexto, a sobrecarga do Poder Judiciário decorre, em grande parte, da intensificação da chamada injustiça institucionalizada, sendo a aplicação ineficaz das normas, cenário em que o principal beneficiado é aquele que possui condições de recorrer indefinidamente, enquanto a parte vulnerável permanece à mercê da morosidade processual imposta por tal dinâmica.

Assim, embora existam leis aptas a garantir direitos fundamentais, estas frequentemente não são aplicadas de maneira adequada e tempestiva, ocasionando acúmulo processual, comprometendo a celeridade da Justiça e prejudicando, sobretudo, os indivíduos em situação de vulnerabilidade. Tal cenário fragiliza a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (Silva, 2025).

Conclusão

E por que o acesso à justiça deve ser articulado e multidisciplinar? Porque a efetivação desse direito não depende apenas da atuação isolada do Poder Judiciário, mas da integração entre diferentes instituições, mecanismos de proteção e instrumentos de cidadania.

Para contribuir para a transformação desse cenário, que ainda leva muitos cidadãos em situação de vulnerabilidade a perceber a Justiça como inacessível, injusta e ineficaz, torna-se fundamental uma atuação articulada e multidisciplinar voltada à promoção e à efetivação do acesso à Justiça para esses indivíduos. Essa percepção se revela, por exemplo, na realidade de comunidades que clamam por respostas do Estado diante da violação de direitos fundamentais, como no caso do menino que perdeu a vida no Rio de Janeiro em decorrência da letalidade policial.[6]

Nesse contexto, torna-se indispensável desmistificar, na maior medida possível, as barreiras que dificultam o acesso à justiça, especialmente a partir das contribuições trazidas pelas três ondas renovatórias do acesso à justiça.

Essa transformação se constrói, sobretudo, por meio da informação e da atuação conjunta das instituições responsáveis pela garantia de direitos. A informação se materializa no fortalecimento da Defensoria Pública, ampliado pela Emenda Constitucional nº 45, assegurando assistência jurídica integral aos vulneráveis; na atuação fiscalizatória do Ministério Público como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais; e no papel da advocacia como instrumento essencial à defesa da Constituição, da cidadania e dos direitos fundamentais.

Além disso, o acesso à justiça deve ser compreendido em sua dimensão difusa e coletiva, não se limitando ao indivíduo isoladamente, mas abrangendo também a proteção de grupos sociais e trabalhadores, conforme previsto no art. 7º da Constituição Federal.

[6] Caso João Pedro: O caso de João Pedro tornou-se símbolo da ADPF das Favelas, ação que busca reduzir a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro e promover maior controle sobre operações policiais em comunidades vulneráveis (Dias; Amadeus, 2020).

Por fim, a efetivação desse acesso também passa pelo desafogamento do Poder Judiciário mediante a valorização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, conduzidas por conciliadores e mediadores na busca de soluções mais céleres, acessíveis e eficazes.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/570. Acesso em: 14 maio 2025.

DIAS, Marcelo; AMADEUS, Djefferson. ADPF 635 poderia ter salvado a vida de João Pedro Mattos. Opinião, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/amadeus-dias-adpf-635-salvado-joao-pedro mattos/. Acesso em: 18 maio 2026.

R7. Como foi possível assistir ao vivo à chegada do homem à Lua em 1969? Disponível em:https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/como-foi-possivel-assistir-ao-vivo-a-ch egada-do-homem-a-lua-em-1969-29062022/ Acesso em: 17 maio 2026.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Universidade de São Paulo. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: [Revista USP] https://revistas.usp.br/revusp/pt_BR/article/view/87814 Acesso em: 18 maio 2026.

SILVA, Marcelo Lessa da. *O direito humano e fundamental de acesso à justiça*. Portal Migalhas, 28 ago. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/438563/o-direito-humano-e-fundamental-de-ace sso-a-justica. Acesso em: 14 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Mediação X ConciliaçãoX Arbitragem. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem. Acesso em: 18 maio 2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/nupemec/cejuscs/. Acesso em: 18 maio 2026.

O direito humano e fundamental de acesso à justiça. Portal Migalhas, 28 ago. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/438563/o-direito-humano-e-fundamental-de-ace sso-a-justica. Acesso em: 14 maio 2026.